

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680-009583/91-41
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.818
RECURSO N.º : 116.564
RECORRENTE : DRF/BELO HORIZONTE/MG
INTERESSADA : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A
USIMINAS

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO.

- Documentação acostada aos autos que comprovam o pleito da Recorrente.
- Acatamento pela autoridade de Primeira Instância.
- RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

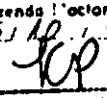
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 116.564
ACÓRDÃO Nº : 302-33.818
RECORRENTE : DRF/BELO HORIZONTE/MG
INTERESSADA : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A
USIMINAS
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução nº 302-0.785/96, cujo relatório de voto têm o seguinte teor:

“O contribuinte acima identificado requer a restituição da importância de Cr\$ 21.460.009,556 que afirma ter recolhido indevidamente a título de Imposto de Importação, uma vez que a alíquota incidente sobre o produto “analisador de espectro” é de 0% (zero por cento) e não 25% (vinte por cento) como adotou.

Informa que entregou a Declaração Complementar (DCI) retificando a Declaração de Importação nº 501348.

A autoridade de primeira instância concordou com os argumentos da interessada e permitiu a restituição conforme Decisão nº 1.046/92, apresentando recurso de ofício ao Senhor Superintendente Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal.

Posteriormente, aquela Superintendência sugeriu o seguinte:

Tendo em vista a nova redação dada ao inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 367, de 29 de outubro de 1993, bem assim o disposto nos incisos I e II do art. 3º do último ato legal e em cumprimento à recomendação contida no telex BSB COSIT/CIRCULAR nº 768, de 04/11/93, do Coordenador-Geral, encaminha-se o processo à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - Serviço de Tributação.

Em razão da nova legislação sobre o processo administrativo fiscal, o processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

VOTO - O ressarcimento de tributos, nos termos do que dispõe o art. 166 do CTN só deve ser efetuado mediante a prova de que o contribuinte não apropriou como custo a quantia de tributo paga a maior, repassando-a posteriormente para seus preços de venda.

RECURSO Nº : 116.564
ACÓRDÃO Nº : 302-33.818

A jurisprudência copiosa do STF, consolidada na Súmula 546 a respeito, confirma o princípio norteador do dispositivo legal acima explicitado.

Por isso mesmo, julgamos que para bem apreciar este caso necessárias se fazem diligências no sentido de se saber se o contribuinte repassou para o preço de venda o valor ora solicitado ou se o conservou pendente em sua contabilidade.

Assim, votamos no sentido de que se encaminhe o presente processo ao órgão de origem para que diligencie conforme acima indicado”.

Cumprida a diligência, retornou o processo para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.564
ACÓRDÃO Nº : 302-33.818

VOTO

Foram acostados aos autos os documentos de fls.55/63, para comprovação do alegado pela empresa-recorrente.

Entendo que foram satisfeitos os requisitos exigidos e, acompanho a decisão de primeira instância, pelo reconhecimento do direito à restituição pleiteada.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator